

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► B

DIRECTIVA DA COMISSÃO

de 27 de Fevereiro de 1986

que limita a comercialização das sementes de certas espécies de plantas forrageiras e de plantas oleaginosas e de fibras às sementes que tenham sido oficialmente certificadas como sendo «sementes de base» ou «sementes certificadas»

(86/109/CEE)

(JO L 93 de 8.4.1986, p. 21)

Alterada por:

	Jornal Oficial		
	n.º	página	data
► <u>M1</u> Directiva 89/424/CEE da Comissão de 30 de Junho de 1989	L 196	50	12.7.1989
► <u>M2</u> Directiva 91/376/CEE da Comissão de 25 de Junho de 1991	L 203	108	26.7.1991



DIRECTIVA DA COMISSÃO
de 27 de Fevereiro de 1986

que limita a comercialização das sementes de certas espécies de plantas forrageiras e de plantas oleaginosas e de fibras às sementes que tenham sido oficialmente certificadas como sendo «sementes de base» ou «sementes certificadas»

(86/109/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização das sementes de plantas forrageiras⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 85/38/CEE da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Tendo em conta a Directiva 69/208/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1969, relativa à comercialização das sementes de plantas oleaginosas e de fibras⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 82/859/CEE da Comissão⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que a Directiva 66/401/CEE permite a comercialização de sementes de base, de sementes certificadas e de sementes comerciais de determinadas espécies de plantas forrageiras;

Considerando que a Directiva 69/208/CEE permite a comercialização, de sementes de base, de sementes certificadas de qualquer natureza e de sementes comerciais de determinadas espécies de plantas oleaginosas e de fibras;

Considerando que o n.º 3 do artigo 3.º de cada uma das directivas acima referidas autoriza a Comissão a proibir a comercialização de sementes que não estejam oficialmente certificadas como sendo «sementes de base» ou «sementes certificadas»;

Considerando que se verifica, com base nas informações disponíveis nesta fase que os Estados-membros estarão em condições de produzir sementes de base e sementes certificadas suficientes para satisfazer, na Comunidade, a procura de sementes de várias espécies anteriormente citadas com sementes de tais categorias a partir de 1 de Julho de 1987, no caso de certas espécies, de 1 de Julho de 1989, no caso de certas outras espécies, e de 1 de Julho de 1991, no caso de certas espécies adicionais;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

1. Os Estados-membros determinarão que, a partir de 1 de Julho de 1987, as sementes de

— <i>Vicia faba L. (partim)</i>	— Favarola
— <i>Papaver somniferum L.</i>	— Domideira

só podem ser comercializadas se tiverem sido oficialmente certificadas como sendo «sementes de base» ou «sementes certificadas».

⁽¹⁾ JO n.º 125 de 11. 7. 1966, p. 2298/66.

⁽²⁾ JO n.º L 16 de 19. 1. 1985, p. 41.

⁽³⁾ JO n.º L 169 de 10. 7. 1969, p. 3.

⁽⁴⁾ JO n.º L 357 de 18. 12. 1982, p. 31.

▼B

2. Os Estados-membros determinarão que, a partir de 1 de Julho de 1987, as sementes de

- | | |
|---------------------------------|---------|
| — <i>Glycine max</i> (L.) Merr. | — Soja |
| — <i>Linum usitatissimum</i> L. | — Linho |

só podem ser comercializadas se tiverem sido oficialmente certificadas como sendo «sementes de base», «sementes certificadas da primeira reprodução» ou «sementes certificadas da segunda reprodução».

▼M1*Artigo 2.º*

Os Estados-membros determinarão que, a partir de 1 de Julho de 1989, as sementes de:

- | | |
|---|----------------------|
| — <i>Agrostis gigantea</i> Roth | — agrostis, |
| — <i>Agrostis stolonifera</i> L. | — erva fina, |
| — <i>Phleum bertolonii</i> DC | — fleo, |
| — <i>Poa palustris</i> L. | — poa, |
| — <i>Poa trivialis</i> L. | — poa comum, |
| — <i>Lupinus albus</i> L. | — tremoceiro, |
| — <i>Brassica juncea</i> (L.) Czernj. e
Cosson | — mostarda vermelha, |

só podem ser comercializadas se tiverem sido oficialmente certificadas como «sementes de base» ou «sementes certificadas».

Artigo 2.º A

Os Estados-membros determinarão que, a partir de 1 de Julho de 1990, as sementes de

- | | |
|---------------------------------|------------------|
| — <i>Agrostis capillaris</i> L. | — agrostis, |
| — <i>Lotus corniculatus</i> L. | — cornichão, |
| — <i>Medicago lupulina</i> L. | — luzerna preta, |
| — <i>Trifolium hybridum</i> L. | — trevo híbrido, |

só podem ser comercializadas se tiverem sido oficialmente certificadas como «sementes de base» ou «sementes certificadas».

▼M2*Artigo 3.º*

Os Estados-membros determinarão que, a partir de 1 de Julho de 1991, as sementes de:

- | | |
|--|---|
| — <i>Alopecurus pratensis</i> L. | — gramínea dos prados |
| — <i>Arrhenatherum elatius</i> (L.)
Beauv. ex J. S e K. B. Presl. | — noselha |
| — <i>Bromus catharticus</i> Vahl. | — bromo de Schrader |
| — <i>Bromus sitchensis</i> Trin. | — bromo |
| — <i>Lupinus luteus</i> | — tremoceiro amarelo, varie-
dades não amargas |
| — <i>Lupinus angustifolius</i> L. | — tremoceiro bravo |
| — <i>Poa nemoralis</i> L. | — poa |
| — <i>Trisetum flavescens</i> (L.)
Beauv. | — trigo doirado |
| — <i>Phacelia tanacetifolia</i> Benth. | — facélia |
| — <i>Sinapis alba</i> L. | — mostarda branca |

só podem ser comercializadas se tiverem sido oficialmente certificadas como «sementes de base» ou «sementes certificadas».

Artigo 3.º A

1. Sem prejuízo das disposições em contrário previstas no n.º 5, os Estados-membros determinarão que, a partir de 1 de Julho de 1991, as sementes de:

▼ **M2**

— <i>Agrostis canina</i> L.	— agrostis
— <i>Festuca ovina</i> L.	— laborinho
— <i>Lupinus albus</i> L.	— tremoceiro branco, variedades amargas
— <i>Lupinus luteus</i> L.	— tremoceiro amarelo, variedades amargas
— <i>Trifolium alexandrinum</i> L.	— bersim cultivado
— <i>Trifolium incarnatum</i> L.	— trevo encarnado
— <i>Trifolium resupinatum</i> L.	— trevo de flor revirada
— <i>Vicia sativa</i> L.	— ervilhaca
— <i>Vicia villosa</i> Roth.	— ervilhaca vilosa

só podem ser comercializadas se tiverem sido oficialmente certificadas como «sementes de base» ou «sementes certificadas».

2. Os Estados-membros informarão a Comissão, antes da data referida no n.º 1, da quantidade de sementes das espécies referidas no n.º 1 necessárias para sementeira nos seus territórios antes de 31 de Dezembro de 1991, caso seja provável que essas necessidades não possam ser satisfeitas pelas sementes oficialmente certificadas como «sementes de base» ou «sementes certificadas» disponíveis.

3. Os Estados-membros que tiverem informado a Comissão, em conformidade com o n.º 2, de uma possível falta de sementes oficialmente certificadas como «sementes de base» ou «sementes certificadas»:

- reunirão todas as informações disponíveis relacionadas com a adaptação aos seus territórios de variedades das espécies relevantes constantes do catálogo comum de variedades de espécies de plantas agrícolas e comunicarão essas informações à Comissão, o mais tardar, em 1 de Outubro de 1991,
- encorajarão a preservação adequada dos ecótipos existentes das espécies relevantes a fim de que sejam satisfeitas as condições necessárias para a sua aceitação oficial como variedades.

4. O Estados-membros que aceitaram oficialmente variedades das espécies relevantes encorajarão a produção de sementes dessas espécies para certificação oficial como «sementes de base» ou «sementes certificadas».

A Comissão procurará encontrar os meios adequados para encorajar a comercialização das sementes produzidas dessa forma.

5. Os Estados-membros referidos no n.º 3 ficam autorizados a permitir a colocação no mercado, até 31 de Dezembro de 1991, de sementes oficialmente controladas como «sementes comerciais», até uma quantidade que permita suprir as faltas indicadas em conformidade com o n.º 2. Além das informações exigidas no anexo IV da Directiva 66/401/CEE, do rótulo oficial deverão constar as indicações seguintes:

- o tipo declarado do material em questão
- e
- que a semente se destina exclusivamente ao Estado-membro em causa.

6. No caso da falta de sementes ocorrer após 31 de Dezembro de 1991, aplicar-se-ão as disposições do artigo 17.º da Directiva 66/401/CEE.

▼ **B***Artigo 4.º*

Os Estados-membros porão em vigor:

- em 1 de Julho de 1987, o mais tardar, as disposições legislativas regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento ao disposto no artigo 1.º;
- em 1 de Julho de 1989, o mais tardar, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento ao disposto no artigo 2.º;

▼ **M1**

— em 1 de Julho de 1990, o mais tardar, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento ao disposto no artigo 2.º A;

▼ **B**

— em 1 de Julho de 1991, o mais tardar, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento ao disposto no artigo 3.º

Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 5.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.